



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.102177/2024-35

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria n. 837, de 21/03/2024 (SEI 3152706), da lavra do Secretário de Integridade Privada, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** (doravante **BSN**), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 29.956.273/0001-96, por praticar as infrações administrativas tipificadas no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, ao atuar como intermediária no pagamento de vantagem indevida a agente público. Para tanto, firmou contratos de prestação de serviços simulados.

#### 1 – BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de apuração de responsabilidade relativa à ocorrência de potenciais ilícitos administrativos consubstanciados no pagamento de vantagem indevida a agente público, o que envolveria diretamente a empresa **BSN**.
2. De acordo com apuração criminal no âmbito da operação Lava Jato, entre os anos de 2009 e 2013 gestores de empresas contratadas pela Petrobras valeram-se de diversas empresas *offshore* para pagarem propina ao então Diretor de Serviços da Petrobrás, Renato de Souza Duque, por meio de contratos fictícios com a empresa Hayley Sociedad Anonima (doravante Hayley).
3. No curso dos trabalhos investigativos a cargo da Comissão de Apuração de Responsabilidade (CPAS) relacionados a potenciais atos de corrupção ocorridos na Petrobras (CPAS n. 00190.014799/2014-35), entendeu-se relevante dar conhecimento a então COREP/DIREP/CRG/CGU acerca da existência de acordo de colaboração premiada entre Renato de Souza Duque e o Ministério Público Federal (MPF), o qual foi homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (SEI 3145011).
4. Consta da referida colaboração que nos atos de oferta de vantagem ilícita a agente público haveria envolvimento por parte das empresas Confab Industrial S.A., bem como da Techint Engenharia e Construção S.A. e Techint Ingeniera Y Construcción, ambas filiais ou subsidiárias da Techint Holdings, grupo sediado na Itália, com mais de 300 empresas distribuídas em todos os continentes, e que teria algumas filiais envolvidas no esquema junto a Petrobras.
5. No âmbito das apurações conduzidas pela CPAS, designada pela CGU, consta a solicitação de cooperação jurídica internacional do MPF junto ao governo italiano, nos seguintes termos:

No mencionado expediente, ficou esclarecido que acordo firmado com o MPF teria como objeto restrito e destinado a produzir elementos de informação, inclusive para autoridades estrangeiras, em especial para a República da Itália, exclusivamente no que diz respeito a fatos ilícitos relacionados às empresas italo-argentinas **TENARIS GROUP, TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E CONFAB INDUSTRIAL S.A.** (SEI 3145011, grifos e destaque do original)

7. Ainda de acordo com o colaborador, o representante da Confab nessas tratativas era Benjamim Sodr  Neto, o qual se valia da **BSN** para simular contratos privados com a Hayley e, assim, efetivar o pagamento das propinas.

8. Ao tomar ciência dos fatos, a Diretoria de Responsabiliza  de Entes Privados (DIREP) determinou que houvesse a convers o do processo administrativo em Investiga  Preliminar Sum ria (IPS), com a incumb ncia de apurar os fatos constantes destes autos (SEI 3145023).

9. No curso da apura o a cargo da COREP, solicitou-se compartilhamento judicial dos dados insertos no processo 5027092-64.2020.4.04.7000, bem assim do Inqu rito Policial que ensejou tal A o Penal e a colabora o premiada de Renato de Souza Duque (SEI 3145030 e 3145031).

10. O pedido foi deferido (SEI 3145041) e, por determina o do pr prio Ju zo, foram encaminhadas pela For a Tarefa da Opera o Lava Jato as chaves de acesso aos (SEI 3145048 e 3145176):

- a) Autos de A o Penal n. 5027092-64.2020.4.04.7000 (tramita sem sigilo – SEI 3145114; 3145116, 3145118, 3145119, 3145122 e 3145123)
- b) Autos de Inqu rito Policial n. 5004041-97.2015.4.04.7000 (tramita sob segredo de justi a – SEI 3145113).

11. Ao longo da análise do material compartilhado foi identificada a existência de documentação bancária relativa à movimentação de empresas envolvidas no pagamento de propinas em banco sediado na Suíça (BCP).

12. A partir do conhecimento de que houve cooperação jurídica internacional entre a justiça da Suíça e o MPF, verificou-se a necessidade de que fosse realizado pedido de extensão do compartilhamento do sigilo bancário deferido na ação penal para a seara administrativa, tendo em vista os termos constantes no Ofício 109/2018/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, de 08/01/2018, fazem menção à restrição de compartilhamento (SEI 3145247):

3. Por fim, ressaltamos que, nos termos do 13 do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto n. 6.974, de 7 de outubro de 2009), “*as informações, documentos ou objetos obtidos pela via da cooperação jurídica não podem, no Estado Requerente, ser utilizados em investigações, nem ser produzidos como meios de prova em qualquer procedimento penal relativo a um delito em relação ao qual a cooperação jurídica não possa ser concedida. Qualquer outra utilização está subordinada à aprovação prévia da Autoridade Central do Estado Requerido*”. Destarte, é de extrema importância que os documentos restituídos pelas autoridades suíças não sejam usados para instruir processos ou inquéritos não mencionados no pedido de cooperação jurídica internacional, sem prévia autorização da Autoridade Central daquele país.

13. Após diversos esclarecimentos da Assessoria Internacional da Controladoria-Geral da União junto a autoridades estrangeiras em busca de identificar os mecanismos para obtenção do compartilhamento dos dados, foi encaminhado ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça com solicitação de cooperação jurídica internacional (SEI 3145251).

14. Em resposta, o DRCI encaminhou por ofício manifestação das autoridades suíças confirmando que “não há necessidade de consentimento prévio para o uso da documentação relativa ao caso em epígrafe” (SEI 3145270 e 3145271):

2. Neste sentido, encaminhamos material produzido pelas autoridades estrangeiras, por meio do qual confirmam que não há necessidade de consentimento prévio para o uso da documentação relativa ao caso em epígrafe, conforme anexo.

15. Compulsando-se os termos da decisão judicial (SEI 3145041, p. 15/18) é possível verificar que embora o MPF e o Poder Judiciário tenham feito menção ao instituto da cooperação internacional, cumpre salientar que as informações oriundas do governo suíço, e inseridas dentre os documentos compartilhados com a CGU, não foram fornecidas em via de cooperação internacional ordinária, mas sim em razão de transferência de investigação, conforme se observa dos Anexos 56 a 59 do Evento 1 da Ação n. 5027092-64.2020.4.04.7000 (SEI 3145116).

16. Ao final da IPS, entendeu-se haver elementos suficientes a sustentar a instauração do presente PAR, com vistas à apuração da responsabilidade da pessoa jurídica **BSN** relacionada ao assunto.

## 2 – FATOS, AUTORES E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

### 2.1 – FATOS

17. A análise da documentação encaminhada no bojo da Ação Penal n. 5027092-64.2020.4.04.7000/PR permite constatar que se trata de denúncia formulada pelo MPF pelos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro e envolve a atuação das empresas Confáb Industrial S.A. e Techint Engenharia e Construção S.A., ambas ligadas à holding Techint Holdings, bem como suspeita de envolvimento da subsidiária do Grupo Techint na Argentina, a Techint Ingeniería y Construcción.

18. Em que pese a íntegra da Ação Penal encontrar-se inserida nos presentes autos, a fim de dar agilidade à leitura e tendo em vista o grande volume de dados, os documentos aqui citados estão reinsertos na ordem em que sejam referenciados.

20. A oferta de propina foi ratificada em diversos outros momentos pelo ex-Diretor Renato Duque:

- Depoimento de Renato de Souza Duque ao MPF/LJ em 24/11/2017, evento preparatório para o Termo de Declarações realizado em 12/03/2018 e por ele ratificado (item anterior) - (SEI 3145191, anexo 312);
- Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Renato de Souza Duque com o MPF/PR, 12/03/2018, em que são estabelecidos os termos do acordo e há referências à Techint no Brasil (SEI 3145193 e 3145194);
- Termo de Declarações de Renato de Souza Duque, em 17/11/2014 (SEI 3145195);

· Depoimento prestado ao MPF em 09.06.2017, colhido na Ação Penal n. 5037093-84.2015.4.04.7000, a fim de prestar colaboração quanto às atividades da empresa Confab e outras do mesmo grupo (SEI n. 3145224).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

23. Como se verifica dos depoimentos, com o decorrer dos contratos entre Confab e Petrobras, Renato Duque decidiu, em 08.12.2008, com apoio de João Bernardi, abrir uma empresa *offshore* no Uruguai, a Hayley, firmado o ato de criação em nome de José Reginaldo da Costa Filpi (falecido), advogado, proprietário do escritório de advocacia que passou a dar apoio a Renato Duque, sendo designada como Diretora a auxiliar Christina Maria da Silva Jorge, e ambos registraram o compromisso de administrar a empresa, juntamente com João Bernardi (SEI 3145214).

24. Para realizar os atos denunciados, a empresa Confab teria firmado diversos contratos com a sua representação comercial do Rio de Janeiro, chamada BSN Comércio e Representações, para que essa empresa fizesse o papel de “intermediária” junto a Renato Duque, a fim de que ele, no papel de Diretor de Serviços, pressionasse a Petrobras de forma a influir na modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional”, em troca de vantagem ilícita.

25. Ao optar pelo “conteúdo nacional”, em detrimento da realização de licitação internacional, a Confab poderia obter vantagem competitiva indevida, uma vez que era a única fornecedora nacional dos tubos a serem adquiridos pela Petrobras.

26. A partir da bem recebida proposta de propina realizada por Benjamin Sodré Neto a Renato Duque, esse último, conforme depoimento em colaboração premiada, passou a agir de forma a beneficiar a Confab na contratação de tubulações para a Petrobras, com ações para que se evitasse a realização de licitações internacionais.

27. A referida ação, por parte do então Diretor de Serviços, teria sido determinante para que a Petrobras optasse pela modalidade Convite ou Inexigibilidade de Licitação, o que teria beneficiado diretamente a Confab, fornecedora exclusiva no país e que dessa maneira obteria uma vantagem competitiva única.

28. Conforme trecho extraído do Extrato de Relatório de Auditoria da Petrobras do ano de 2016 (SEI 3145208), especificamente realizado com foco nas contratações da empresa Confab, a tomada de decisão de Renato Duque, enquanto Diretor de Serviços, foi essencial para beneficiar, indevidamente, a Confab:

**EXTRATO DE RELATÓRIO**

AUDITORIA - R-03.E.011/2016

**DESTAQUES**

**2 UTILIZAÇÃO DO CONTEÚDO LOCAL COMO JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS, RESULTANDO EM FAVORECIMENTO DA CONFAB E CONFIRMANDO O TERMO DE COLABORAÇÃO**

**COMENTÁRIOS**

Para justificar as contratações diretas analisadas, a Unidade utilizou 2 argumentos: i) a Confab era a única empresa nacional habilitada no cadastro corporativo a fornecer tais bens, fato de difícil comprovação considerando a falta de rastreabilidade citada no destaque 1; e ii) necessidade de maximização do conteúdo local (CL), com o objetivo de evitar a aplicação de penalidades pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) por descumprimento dos percentuais estabelecidos nos contratos de concessão de exploração de blocos. Em relação ao item "i", não é possível concluir sobre a pertinência do embasamento utilizado nas contratações por inexigibilidade, especialmente para aquela que deu origem ao pedido 4502236742, uma vez que o conteúdo local não foi mencionado na justificativa utilizada para essa contratação direta. Quanto ao item "ii", foram identificadas as seguintes ocorrências:

**a) Justificativa inválida para as contratações por inexigibilidade amparadas na maximização do conteúdo local (CL)**

Por serem consideradas investimento próprio da Petrobras<sup>6</sup>, as 3 contratações conduzidas como inexigibilidade, no total de R\$ 1,37 bilhão<sup>7</sup>, não integram o percentual de CL exigido pela ANP definido no contrato de exploração do bloco. Esse entendimento, amparado em afirmações do GAPRE/CL<sup>8</sup> e do E&P-PDP/CL<sup>9</sup>, permite concluir que a Unidade optou por contratar diretamente em detrimento da realização de procedimento licitatório. Portanto, é indefensável a justificativa da Unidade de que um CL mais elevado reduziria o impacto de uma possível multa aplicada pela ANP.

Adicionalmente, não está registrada na consulta ao Jurídico nem no DIP de instauração da contratação (SIC) a informação de que as compras relativas a esses gasodutos não estão sujeitas à apuração de CL dos contratos de concessão. Tal fato impossibilitou que a autoridade competente considerasse em sua decisão os riscos envolvidos ao autorizar a contratação direta.

29. A título de prevenção de eventual confusão quanto às auditorias realizadas, é importante informar que há ainda nos autos da ação penal o Relatório de Auditoria DIP DDP&T 32/2016 (SEI 3145119, anexo 229), de conteúdo diverso, mais genérico e inconclusivo, e que recomenda em seu texto a realização de trabalho específico, materializado na auditoria retro citada.

30. Os contratos firmados entre a Confab e a Petrobras no período indicado foram relacionados na denúncia, em tabela que é reproduzida abaixo, com datas, descrição da modalidade, número do documento, CNPJ e respectivos valores e aditivos:

Nome da Empresa	Descrição do Tipo de Documento	Descrição da Modalidade de Licitação	Nº do Documento	Objeto	CNPJ do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Valor Atual do Documento Moeda Documento	Valor Aditivos
Petrobras S.A.	Materiais	Condição 3.1. C - 34	4502236742	TUBO DE REVESTIMENTO SIMPLES	0888252804209	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 274.129.895,15	R\$ 59.745.390,75
Petrobras S.A.	Materiais	Condição 3.1. C - 34	4502236873	TUBO COLOCADO AGL CARBONO	0888252804209	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 49.920.599,24	R\$ 9.838.140,29
Petrobras S.A.	Materiais	Condição 3.1. C - 34	4502244158	TUBO DE REVESTIMENTO SIMPLES	0888252804209	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 102.628.875,19	R\$ 42.071.887,82
Petrobras S.A.	Materiais	Condição 3.1. C - 34	4502244309	*	0888252804209	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 109.581.293,92	R\$ 27.227.480,84
Petrobras S.A.	Materiais	Condição 3.1. C - 34	4502259595	TUBO DE REVESTIMENTO COMPOSTO	0888252804209	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 282.249.841,83	R\$ 136.449.287,42
Petrobras S.A.	Materiais	Condição 3.1. C - 34	4502260548	TUBO DE REVESTIMENTO SIMPLES	0888252804209	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 177.080.711,35	R\$ 7.607.390,29
Petrobras S.A.	Materiais	Condição 3.1. C - 34	4502268477	TUBO DE REVESTIMENTO SIMPLES	0888252804209	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 1.212.808.481,75	R\$ 140.912.884,54
RECONSTRUTORA BRUNO E LIMA	Materiais	Condição 3.1. C - 34	4502267502	*	0888252804209	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 88.677.872,38	R\$ 27.282.844,75
RECONSTRUTORA BRUNO E LIMA	Materiais	Condição 3.1. C - 34	4502267504	*	0888252804209	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 24.387.489,83	R\$ 3.808.583,72

Tabela extraída da denúncia do MPF (SEI 3145202, p. 9)

**Início dos pagamentos a Renato Duque**

31. Já no ano de 2009, a offshore Hayley teria passado a receber valores relativos às propinas pagas pelo grupo Confab, em possível associação com outras empresas do grupo Techint Holdings em função dos contratos firmados entre Petrobras e Confab, conforme afirmou João Bernardi, em resumo apostado em denúncia do MPF (SEI 3145197, p. 2):

15. De 05/10/2009 a 23/10/2013, na Confederação Suíça, BENJAMIN SODRÉ NETO, MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARCELO BERNARDES ORLANDI, NICOLAU MARCELO BERNARDO, ROBERTO CAIUBY VIDIGAL, TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI e HECTOR ALBERTO ZABALETA, em comunhão de vontade e em divisão de tarefas, de forma consciente e voluntária, por intermédio de transferências bancárias sub-reptícias, embasadas em negócios jurídicos simulados, realizadas a partir das contas em nome das empresas offshore MOONSTONE INC, GABIAO, SOC. EMPRE. SIDERU e BOSLANDSCHAMP, e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA apenas em relação ao depósito realizado a partir BOSLANDSCHAMP, em favor de conta em nome da offshore HAYLEY SA, [REDACTED] na

Suíça, com beneficiário e procurador JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO e de fato pertencente a RENATO DUQUE, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação, por 21 vezes, de CHF 5.666.020,00 e USD 3.511.807,37, provenientes de crimes corrupção envolvendo a contratação da CONFAB pela PETROBRAS para fornecimento de materiais e serviços acessórios.

[REDACTED]

[REDACTED]

33. Como será evidenciado adiante, os referidos valores foram corroborados em documentação obtida junto aos bancos suíços, tendo sido depositados para a empresa Hayley a partir de contas das companhias *offshore* relacionadas na 1ª coluna, em valores idênticos aos constantes da tabela apresentada por João Bernardi.

34. Em seu depoimento, João Bernardi (SEI 3145197, p. 2) apontou que, à exceção dos depósitos feitos pelas *offshore* MSMT Ltd., Standfield Ltd. Real MGT Inc. e Stuart Int Ltd., que totalizam valor aproximado de US\$ 340.000,00, todos os demais valores depositados nessa conta teriam sido motivados pelo pagamento de vantagens ilícitas a Renato Duque, em negociação com a Confab, utilizando-se da empresa Hayley como meio para a recepção dos repasses, em valores que somam aproximadamente US\$ 9,3 milhões.

35. Além de relação dos depósitos feitos, o colaborador incluiu como corroboração da efetiva existência dos valores pagos a título de propina, posteriormente transformados em outros ativos, a relação de imóveis e obras de arte adquiridas, conforme depoimentos de João Bernardi e Renato Duque e respectivos contratos de câmbio anexados (SEI 3145116, anexos 31, 32, 33, 34, 36,38, 40, 41, 43), com os valores repassados pela Confab, somando ao menos 11 imóveis e 14 obras de arte.

36. Após a abertura da empresa Hayley no Uruguai, o grupo relacionado a Renato Duque, a fim de diminuir questões burocráticas relativas à aquisição de bens imobiliários no Brasil, entendeu que, para facilitação das transações imobiliárias, seria melhor a abertura de uma empresa simples limitada sediada no Brasil, de mesmo nome e com o mesmo quadro societário para

administrar e controlar esses bens adquiridos com recursos decorrentes de propina.

37. Há, portanto, o envolvimento de uma outra empresa, denominada Hayley do Brasil – Empreendimentos e Participações Ltda. (doravante Hayley do Brasil), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.883.093/0001-54, aberta em 2012, titular de uma série de imóveis e obras de arte no Brasil, adquiridos com valores repassados pela Hayley, sediada no Uruguai, resultante das propinas pagas a Renato Duque pela Confab.

38. O contrato social da Hayley do Brasil encontra-se anexado à Ação Penal (SEI 3145215 e 3145216), bem como relação de imóveis em nome dessa empresa e a documentação respectiva (SEI 3145116, anexos 30 a 55).

#### Dados de corroboração dos depoimentos e colaborações

39. As colaborações foram corroboradas por diversos documentos, além daqueles já fornecidos no âmbito da colaboração, a partir das investigações ocorridas no âmbito do IPL n. 50040419720154047000, conduzido pela Polícia Federal, que realizou buscas e apreensões, oitivas e diversas diligências para obtenção de informações e respectivas análises e cruzamento de dados, bem como dados enviados pela justiça suíça sobre informações financeiras nas contas movimentadas pela Hayley.

40. Dessa maneira, segue a relação de documentos e dados obtidos que corroboram os fatos, a partir da descrição da forma como foi operacionalizado o pagamento e recebimento da propina, pelos agentes públicos e pessoas jurídicas envolvidas.

#### Relação entre a Confab/Techint com a BSN

41. Conforme mencionado pelos colaboradores, as empresas BSN e Confab mantiveram entre si 30 instrumentos contratuais, conforme dados obtidos tanto pela Força-Tarefa Lava-Jato (FTLJ) quanto pela documentação fornecida pela própria Confab (apenas 2 contratos).

42. Contratos fornecidos pela Confab:

- Termo de Acordo para Liquidação de Direitos e Obrigações Recíprocas – assinado entre Confab e BSN, em 21.12.2011 (SEI 3145211); e
- Aditivo n. 01 do Termo de Acordo para Liquidação de Direitos e Obrigações Recíprocas – firmado em 30.01.2012 (SEI 3145211).

43. Contratos obtidos pela FTLJ:

- SEI n. 3145118 e 3145119, anexos 241 a 277;
- Conteúdo do documento anexado aos autos, em que há uma relação de contratos entre as empresas do grupo Techint e a estatal, que vai dos anos 2007 a 2015 (SEI 3145212).

44. Como é possível verificar na análise integral dos documentos, no cabeçalho consta que o contrato será firmado entre as empresas BSN e a Confab e em seu fecho constam ainda a assinatura dos administradores da Confab Montagens Ltda., também fornecedora de materiais em contratos da Petrobras,

45. Para a presente apuração serão destacados apenas aqueles firmados a partir de 2007, tendo em vista questões relativas à prescrição, a serem abordadas posteriormente:

ADITIVO	DATA	SIGNATÁRIO PELA CONFAB	OBJETO
24	01/08/07	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN em contratações Long Term Agreement. Este aditivo resultou na celebração de 4 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: 4600244155, datado de 11/09/2007; 4600244306, datado de 10/09/2007; 4600243946, datado de 12/09/2007; e 4600243953, datado de 12/09/2007.
28	16/10/09	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 2 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: 4600299996, datado de 24/09/2009; e 4600300848, datado de 15/10/2009.
29	12/05/10	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 1 contrato entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo ele: 4600309477, datado de 10/05/2010.
30	30/07/10	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 2 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: 4600307002, datado de 21/07/2010; e 4600307004, datado de 21/07/2010.

Tabela extraída da denúncia do MPF (SEI 3145202, p. 7/8)

46. A tabela anterior relaciona os contratos firmados entre as empresas Confab e Petrobras, após a contratação da “representação comercial” da BSN, em termos firmados pela modalidade de contratação direta, assinados por Tulio Chipoletti e Nicolau Bernardo, representando a Confab, em que os objetos são declarados como sendo pagamento de comissão em função de contratos firmados.

47. Na tabela a seguir os dados foram consolidados de maneira a ser possível visualizar os termos das contratações entre as empresas Confab e BSN, com a indicação das datas e respectivos valores de contratos obtidos com a Petrobras, em resultado do serviço de representação da BSN, em que houve suposta oferta de propina a Renato de Souza Duque:

BSN X CONFAB				CONFAB X PETROBRAS			
Anexo	Documento	% da comissão	Objeto (BSN x CONFAB)	Resultados em contratos com PETROBRAS	modalidade	Valor atual da moeda *	Valor aditivos*
272	Aditivo nº 24 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2007	Comissão de 1% do valor total dos pedidos	"Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN em contratações Long Term Agreement. Este aditivo resultou na celebração de 4 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles:"	4600244155, datado de 11/09/2007	convite	R\$ 102.525.870,76	R\$ 62.071.597,62
				4600244306, datado de 10/09/2007	convite	R\$ 105.861.203,62	R\$ 27.227.460,54
				4600243946, datado de 12/09/2007	convite	R\$ 274.129.865,15	R\$ 59.745.390,78
				4600243953, datado de 12/09/2007	convite	R\$ 46.925.599,34	R\$ 9.639.140,09
273	Aditivo nº 25 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2007	Comissão de 0,5% do valor total dos pedidos	fornecimento de tubos de aço para petrobras.	sem dados	-	-	-
274	Aditivo nº 27 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2007	Valor fixo de US\$ 125.000,00	fornecimento de tubos de aço para petrobras.	sem dados	-	-	-
275	Aditivo nº 28 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2009	Comissão de 1% do valor total dos pedidos	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 2 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles:	4600299996, datado de 24/09/2009	convite	R\$ 282.249.641,83	R\$ 136.449.267,42
				4600300848, datado de 15/10/2009	convite	R\$ 177.000.711,35	-R\$ 7.607.366,29
276	Aditivo nº 29 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2010	Comissão de 1% do valor total dos pedidos	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 1 contrato entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo ele:	4600309477, datado de 10/05/2010	inegociabilidade	R\$ 1.212.806.481,75	R\$ 140.912.555,54
277	Aditivo nº 30 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2010	Comissão de 1% do valor total dos pedidos	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 2 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: (Refinaria Abreu e Lima)	4600307002, datado de 21/07/2010	convite	R\$ 66.677.872,38	-R\$ 27.282.644,75
				4600307004, datado de 21/07/2010	convite	R\$ 24.387.489,53	R\$ 3.609.093,72

\* Conforme dados da Denúncia MP/PR e contratos entre BSN e Confab anexados à Ação Penal SEI3145202

48. Como é possível verificar, os serviços de representação estão correlacionados a pelo menos 9 contratos firmados entre a Confab e a Petrobras entre os anos de 2007 e 2010.



[REDACTED]

50. Análise realizada pela FTLJ identificou o pagamento de valores no montante de R\$ 75.891.915,61 para a **BSN** entre as datas de 24/01/2006 e 27/11/2012, conforme leitura de Relatório de Informação n. 156/2019 (SEI 3145119, anexo 314).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

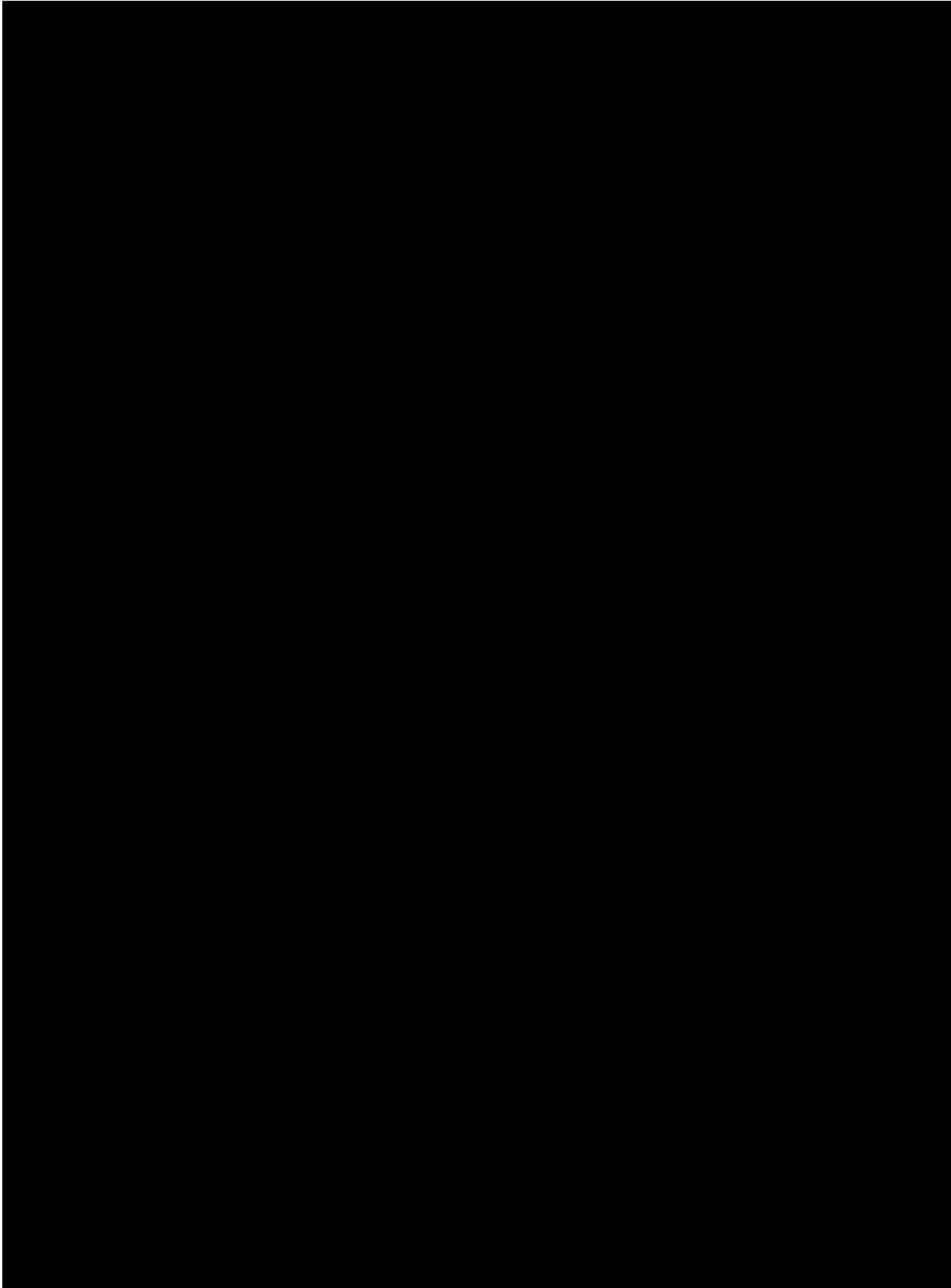
53. Hector Zabaleta também é identificado como procurador em documentação bancária da conta da *offshore* Fundiciones del Pacífico S.A., como será detalhado adiante.

54. Das contas da Fundiciones del Pacífico foram originados valores para contas das empresas Moonstone, Gabiao e Boslandchamp, responsáveis pelos depósitos nas contas da empresa Hayley.

55. Diversos diálogos entre diretores da Confab e Benjamin Sodr  tamb m foram encontrados com o afastamento de sigilo telem tico realizado no  mbito das investiga es, com conversas constantes entre os diretores e o prestador de servi o sobre as formas de execu o de contratos (SEI 3145118, anexo 149).

[REDACTED]

[REDACTED]



57. Note-se que, na primeira planilha, além da Confab Industrial, são mencionadas a Tenaris Confab Hastes, e uma nova pessoa jurídica, a Socotherm, que se trata de empresa também voltada para a área petrolífera, que era composta em 2011 por 50% das cotas pertencentes ao Grupo Techint e foi adquirida pela Techint em 2014, conforme noticiado pela imprensa (<https://tupetroleo.com.br/noticia/tenaris-confirma-a-aquisicao-integral-da-socotherm-brasil/>, acesso em 05/06/2024, às 13h59min – SEI 3462624).

58. Na segunda planilha há uma coluna com dados relativos a acertos de contas da “Confab Industrial, seguida por uma coluna com as siglas “TCHB” (que pode ser Techint Brasil) e em seguida Socotherm, com data de “27-dez-2011”, sendo tais registros provavelmente relativos à rescisão contratual entre **BSN** e Confab.

59. Portanto, os seguintes elementos de informação fornecem suporte à relação entre a Confab e demais empresas do grupo Techint e a **BSN**:

- Transferências bancárias da Confab para a entre **BSN** – Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de afastamento de sigilo bancário judicial (SEI 3145209);



pagamentos pelas empresas beneficiadas, em caso de investigação. (SEI 3145116, anexos 14 a 23).

65. Além dos depoimentos e documentação anexada, extenso rol das evidências obtidas pela Polícia Federal sobre a constituição e papel das empresas abertas pelos operadores financeiros de Renato Duque foi descrito no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 286 (SEI 3145118, anexo 136).

66. Além disso, em 11.09.2012 foi aberta uma terceira empresa, de nome Worly International S.A., com sede no Panamá, em razão de questões fiscais, também controlada por João Bernardi.

67. Constituída como “holding”, a empresa manteve contas abertas em agências bancárias na Suíça, dessa vez na instituição bancária de nome [REDACTED]

[REDACTED]

69. A partir dos dados obtidos em afastamentos de sigilo telefônico e telemático foi possível identificar ainda uma quarta empresa, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI), de nome Deepwater Rio LTD., sendo seus sócios Marcelo Antonio Castro Müller e Nelson Grijó Ferraz, inscritos no CPF/MF sob o n. [REDACTED] e o n. [REDACTED] conforme identificação realizada no âmbito das investigações policiais.

70. Dessa forma, resta bem configurada a existência de um esquema de abertura de empresas em paraísos fiscais por parte de Renato Duque, com a utilização de serviços de escritórios especializados e em nome de terceiros, a fim de fugir a eventual identificação das transações financeiras ilícitas de recebimento de propina por parte de empresas ligadas ao Grupo Techint.

#### **Pagamentos de empresas *offshore* pertencentes a Techint Holdings à *offshore* Hayley**

71. Conforme relato do colaborador João Bernardi, havia um *modus operandi* em duas etapas para a liberação do dinheiro relacionado à propina: primeiro era necessário que houvesse autorização da empresa da Techint sediada na Argentina (Techint Ingeniera Y Construcción) após a confirmação da ordem de compra da Petrobras.

72. Na etapa seguinte, o repasse da informação dos dados da *offshore* era feito a Benjamin Sodré (BSN), que por sua vez repassava esses dados a Reginaldo Filpi (Hayley) para que o procurador de Renato Duque preparasse o documento contratual, assinasse e, após assinatura do representante da *offshore*, a transferência bancária em agências no exterior pudesse ter uma documentação que lhe garantiria, perante a instituição bancária, uma aparência de licitude (SEI 3145197, p. 2):

[REDACTED]

73. No curso das investigações, após o afastamento do sigilo telefônico dos envolvidos, foram identificadas 280 chamadas telefônicas entre Benjamin Sodré, representante da BSN, e João Bernardi (Hayley), ainda que, formalmente, não existisse relação comercial ou outro laço empresarial que justificasse o contato entre os representantes dessas empresas.

74. Ademais, dados da imigração (SEI 3145218) corroboram o depoimento do colaborador João Bernardi quanto às viagens que Benjamin Sodré e Marcelo Orlandi, ambos da BSN, fizeram à Argentina para acerto de pagamento de propina. Essas viagens precederam a assinatura de contratos entre a Moonstone INC e Gabião Investment INC com a Hayley.

75. Registre-se que Benjamin Sodré esteve na Argentina, sede da Techint Ingeniera Y Construcción, entre 02 e 03.09.2009 e logo em seguida o contrato entre a Moonstone INC e a Hayley foi firmado (contrato datado de 08.09.2009), conforme trecho destacado do contrato (SEI 3145222) e dados de saída do Colaborador para a Argentina extraídos do Sistema de Tráfego

Internacional da Polícia Federal (SEI 3145218).

76. Em outro contrato firmado, dessa vez entre Hayley e Gabiao Investments, o acerto novamente foi assinado logo após a presença de Marcelo Orlandi (filho de Marco Antonio Orlandi, ambos sócios da BSN) na Argentina. Marcelo esteve entre 01 e 04.04.2011 no país vizinho e o contrato foi firmado em 15.04.2011, ou seja, 10 dias após seu retorno (SEI 3145223) e dados de saída de Marcelo Orlandi para a Argentina extraídos do Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal (SEI 3145123, anexo 239).

77. A partir do recebimento de informações das autoridades suíças pela FTLJ foi elaborado Relatório de Informação n. 156/2019, que analisa as diversas transferências bancárias realizadas entre as pessoas jurídicas da Techint Holdings para a conta da Hayley mantida no Banque Privee Suisse (SEI 3145119, anexo 314).

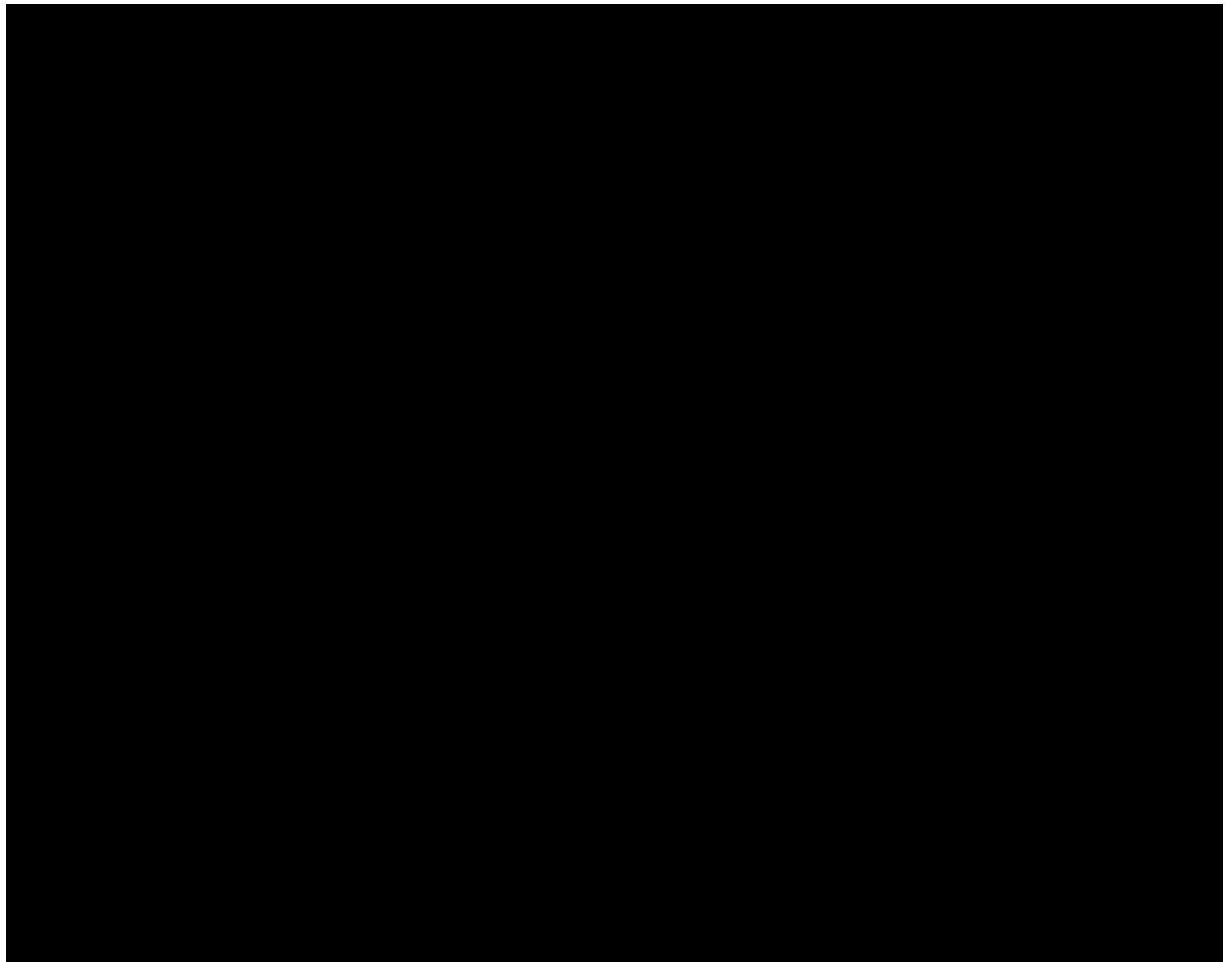
78. As análises realizadas pela FTLJ estão subsidiadas em cooperação jurídica internacional à qual a CGU também obteve autorização de acesso e que realizam o seguinte fluxo financeiro entre empresas do Grupo Techint e para as contas da empresa Hayley, de propriedade de Renato Duque:

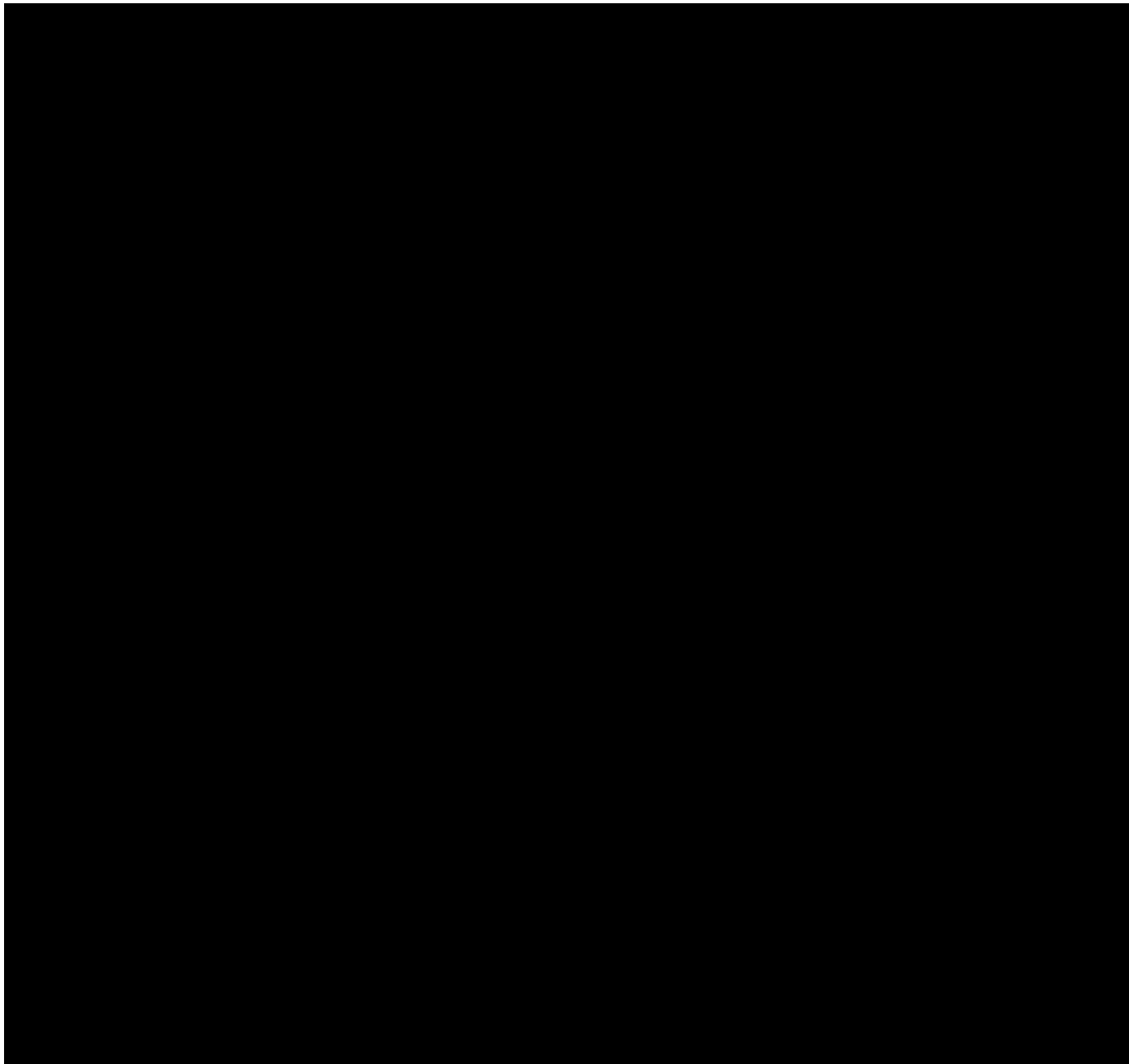


Fonte: DIREP (dados recebidos de autoridades suíças relativos a contas bancárias mantidas em instituições financeiras na Suíça)

79. As transferências bancárias realizadas para a conta da Hayley somaram um total de CHF 5.666.020,00 e USD 3.511.807,37, conforme apurado em levantamento realizado pelas investigações. Nota-se ainda que há intenso fluxo financeiro entre as empresas ligadas ao grupo Techint Holding, antes da transferência para a *offshore* do ex-Diretor da Petrobras, Renato Duque.

80. A seguir os dados de transferências bancárias realizadas entre as empresas foram selecionados em um quadro com trechos extraídos do Relatório de Informação n. 156/2019 (SEI 3145119, anexo 314) produzido a partir de dados obtidos junto a instituições bancárias suíças, sendo o acesso a tais dados franqueados à CGU pelas autoridades suíças.

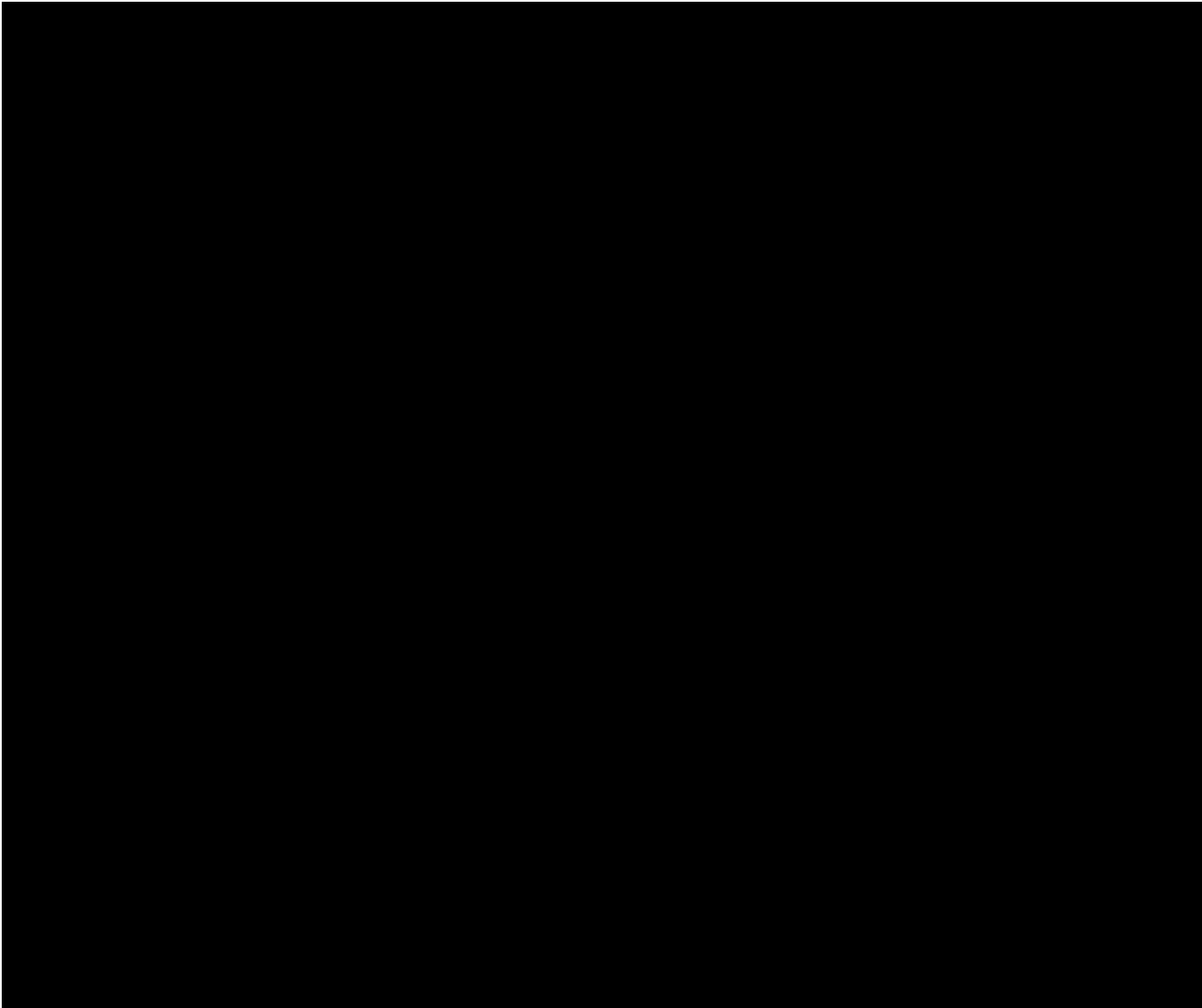




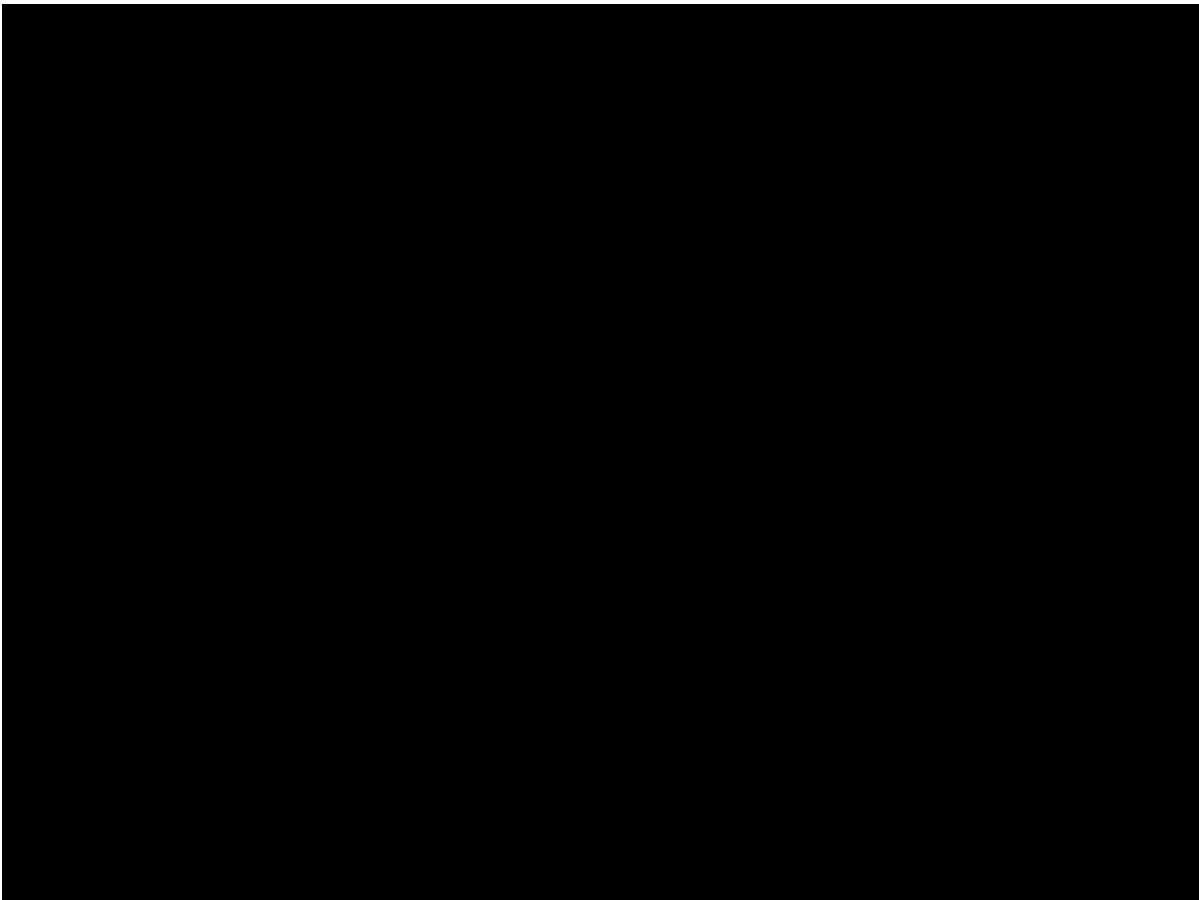
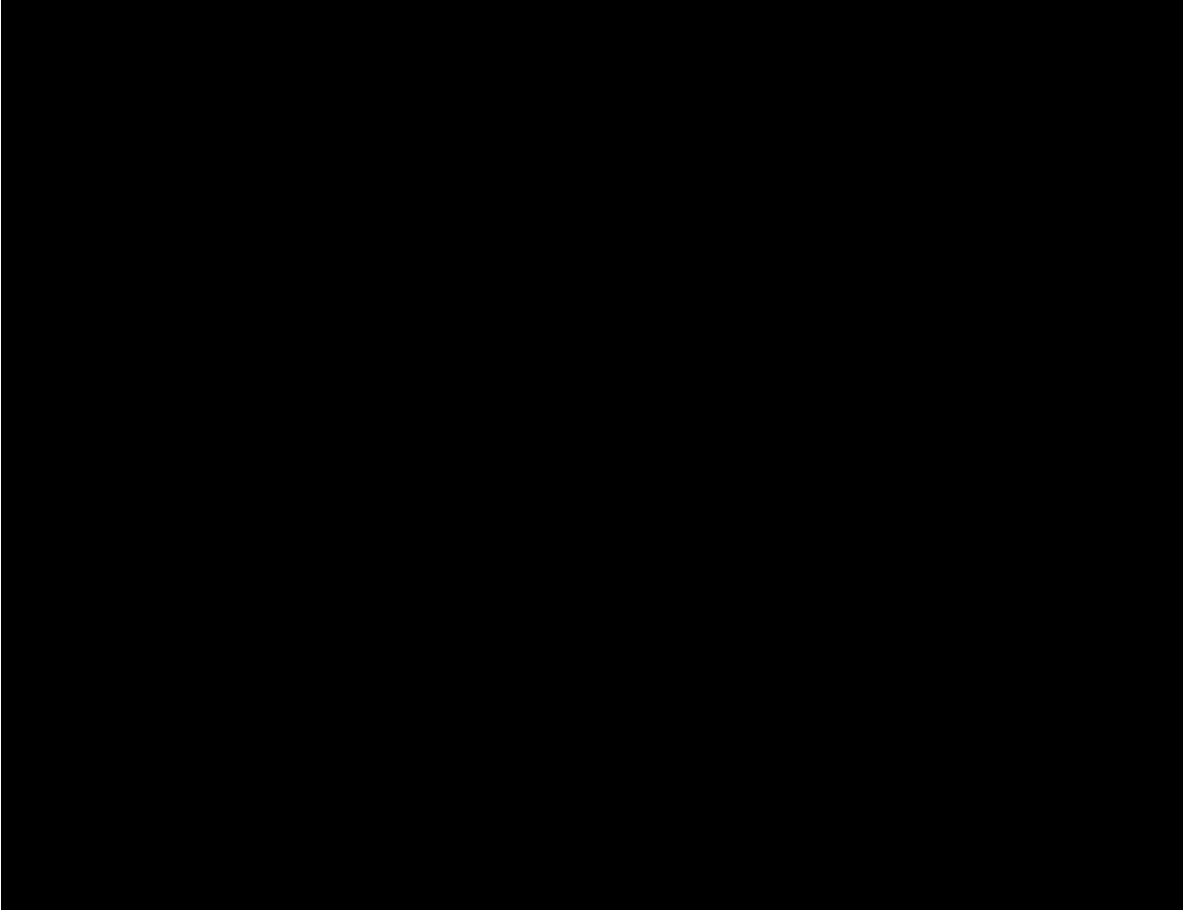
[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text]



[Redacted text block consisting of multiple lines of blacked-out content]



[REDACTED]

[REDACTED]

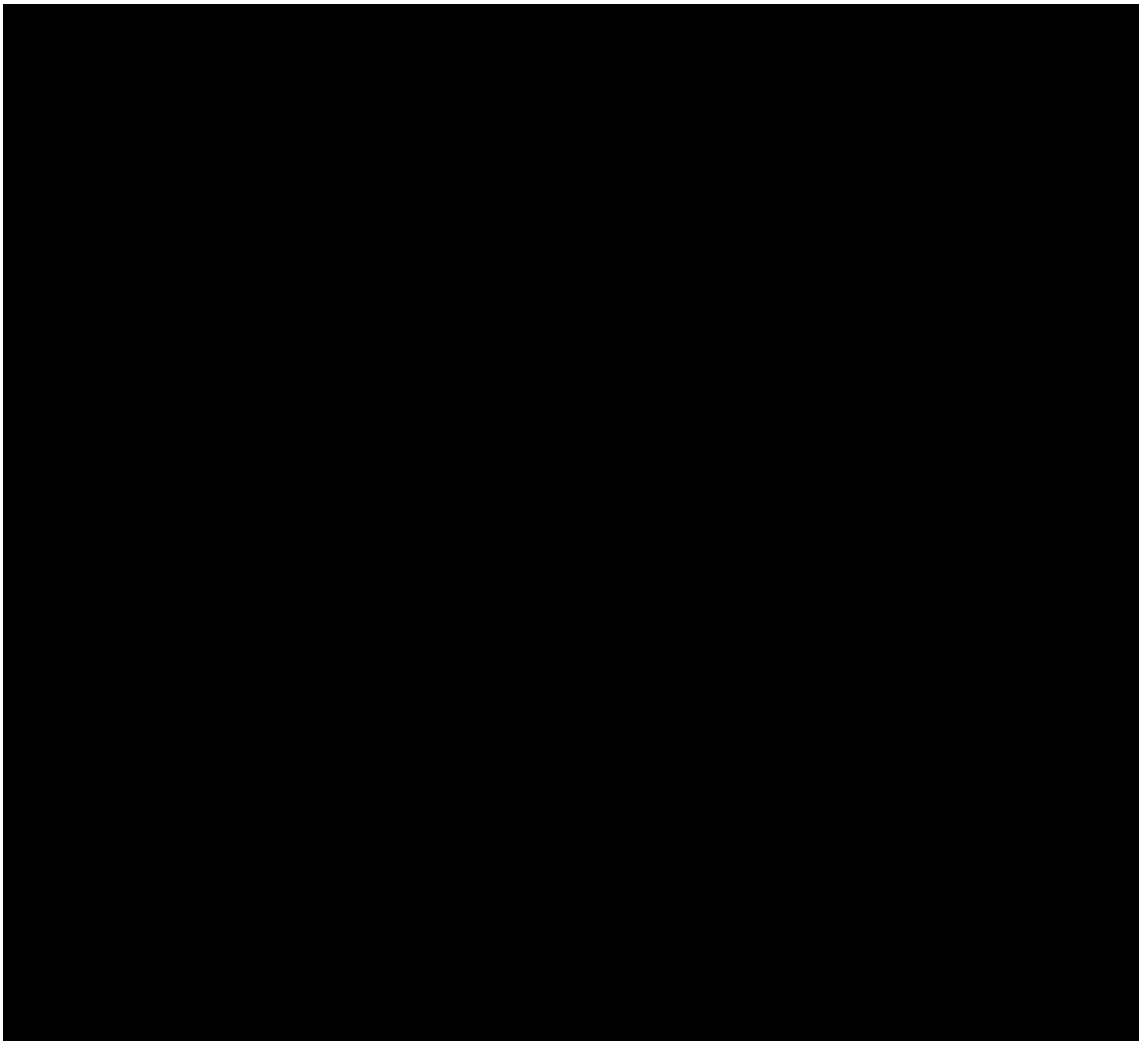
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



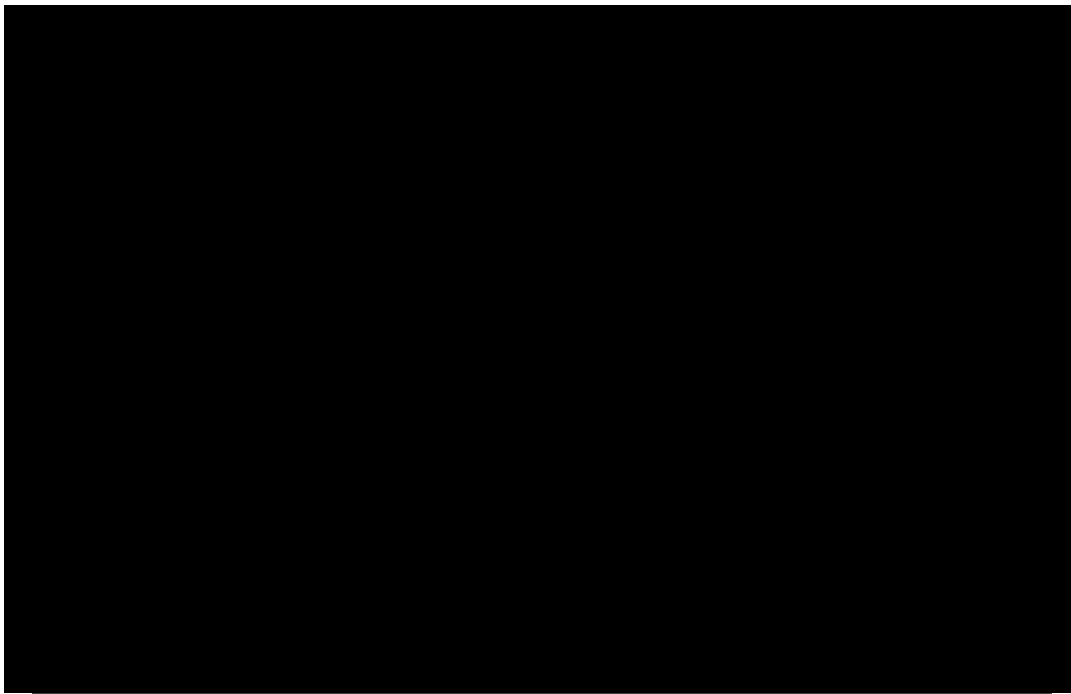
93. Assim, conforme os elementos de informação apontam, os gestores da Confab supostamente teriam se utilizado das *offshores* Moonstone, Gabiao, Boslands Champ e Soc. Empre. Siderurgico para pagar Renato Duque, entre 2009 e 2013, montante equivalente a US\$ 9,3 milhões, valendo-se para tanto de contratos fictícios celebrados com a Hayley, e com envolvimento direto dos dirigentes da filial da Techint sediada na Argentina e da Techint Holdings.

94. Como é possível verificar, as transações financeiras de transferência de ativos a título de propina ocorreram somente entre empresas sediadas fora do Brasil: Hayley, sediada no Uruguai, e *offshores* instaladas em paraísos fiscais: Gabião e Moonstone, no Panamá; e Bosland Champ, na Holanda.

95. Além disso, as contas utilizadas por essas empresas, inclusive aquelas encabeçadas pelos operadores financeiros de Renato Duque, também eram do sistema bancário internacional, notadamente a Suíça, de forma a dificultar a rastreabilidade das operações.

96. Os pagamentos das empresas da Techint Holdings à Hayley possuíam suporte documental a partir de contratos fictícios firmados entre as pessoas jurídicas para prestação de serviços de “consultoria”.





98. A similaridade do texto entre as propostas de contrato de prestação de serviço entre as *offshores* e a empresa Hayley apresenta forte indício de que, a despeito de aparentemente serem empresas distintas contratando a Hayley, os termos do contrato eram os mesmos para todas, em caráter fictício, pois a análise de seu conteúdo material aponta: finalidade idêntica; formato praticamente padronizado; serviços sem especificação, descritos de forma genérica e a manutenção de formato/conteúdo ano após ano, como destacado no quadro comparativo:

OFF-SHORE	CLÁUSULA PRIMEIRA	CLÁUSULA QUARTA
<b>MOONSTONE INC. -</b>  Contrato de 08/09/2009	<b>CLÁUSULA PRIMEIRA - ANTECEDENTES</b>  1.1 A MOONSTONE é sociedade integrante do complexo de empresas multinacionais, com relevante atuação na prestação de serviços e desenvolvimento de projetos em vários países.  1.2 Para a consecução dessas atividades, as empresas do grupo do qual a MOONSTONE faz parte tem utilizado os serviços de consultoria/assessoria comercial de HAYLEY, compreendendo desde a análise de mercado, levantamento de programas e projetos de potenciais clientes, até a efetiva negociação e contratação das referidas empresas em vários empreendimentos internacionais.  1.3 Diante desse cenário, a MOONSTONE e a HAYLEY concluíam tratativas no sentido de formalizar, em instrumento contratual específico, os valores de remuneração atualmente devidos à HAYLEY por diversos negócios já concluídos em decorrência de sua atividade de consultoria/assessoria, do que resultou a celebração do presente Contrato.	<b>CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO</b>  4.1 Pelos serviços já prestados pela HAYLEY até a presente data, a MOONSTONE se obriga a pagar a remuneração de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), em parcelas no valor nominal de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) mensais, mediante depósito em conta bancária indicada pela HAYLEY.  4.2 A MOONSTONE, de forma expressa, concorda e se obriga a fornecer o valor total da remuneração fixada no item 4.1 anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) meses, contados da data de assinatura do presente Contrato.  4.3 Nenhum outro valor será devido pela MOONSTONE à HAYLEY, em razão dos serviços de consultoria/assessoria já prestados, além daquele estabelecido nos itens anteriores desta Cláusula Quarta.  4.4 Para futuros serviços a serem prestados pela HAYLEY, a remuneração será oportunamente pactuada entre as Partes, de comum acordo.
<b>BOSLANDCHAP SERVICES CV</b>  CONTRATO DE 01/05/2010	<b>CLÁUSULA PRIMEIRA - ANTECEDENTES</b>  1.1 A BOSLAND é sociedade integrante do complexo de empresas multinacionais, com relevante atuação na prestação de serviços e desenvolvimento de projetos em vários países.  1.2 Para a consecução dessas atividades, as empresas do grupo do qual a BOSLAND faz parte tem utilizado os serviços de consultoria/assessoria comercial de HAYLEY, compreendendo desde a análise de mercado, levantamento de programas e projetos de potenciais clientes, até a efetiva negociação e contratação das referidas empresas em vários empreendimentos internacionais.  1.3 Diante desse cenário, a BOSLAND e a HAYLEY concluíam tratativas no sentido de formalizar, em instrumento contratual específico, os valores de remuneração atualmente devidos à HAYLEY por diversos negócios já concluídos em decorrência de sua atividade de consultoria/assessoria, do que resultou a celebração do presente Contrato.	<b>CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO</b>  4.1 Pelos serviços já prestados pela HAYLEY até a presente data, a BOSLAND se obriga a pagar a remuneração de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos), mediante depósitos em conta bancária indicada pela HAYLEY.  4.2 A BOSLAND, de forma expressa, concorda e se obriga a fornecer o valor total da remuneração fixada no item 4.1 anterior, no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados da data de assinatura do presente Contrato.  4.3 Nenhum outro valor será devido pela BOSLAND à HAYLEY, em razão dos serviços de consultoria/assessoria já prestados, além daquele estabelecido nos itens anteriores desta Cláusula Quarta.  4.4 Para futuros serviços a serem prestados pela HAYLEY, a remuneração será oportunamente pactuada entre as Partes, de comum acordo.
<b>GABIÃO INVESTMENTS -</b> Contrato de 17/01/2011	<b>CLÁUSULA PRIMEIRA - ANTECEDENTES</b>  1.1 A GABIÃO é sociedade integrante do complexo de empresas multinacionais, com relevante atuação na prestação de serviços e desenvolvimento de projetos em vários países.  1.2 Para a consecução dessas atividades, as empresas do grupo do qual a GABIÃO faz parte tem utilizado os serviços de consultoria/assessoria comercial de HAYLEY, compreendendo desde a análise de mercado, levantamento de programas e projetos de potenciais clientes, até a efetiva negociação e contratação das referidas empresas em vários empreendimentos internacionais.  1.3 Diante desse cenário, a GABIÃO e a HAYLEY concluíam tratativas no sentido de formalizar, em instrumento contratual específico, os valores de remuneração atualmente devidos à HAYLEY por diversos negócios já concluídos em decorrência de sua atividade de consultoria/assessoria, do que resultou a celebração do presente Contrato.	<b>CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO</b>  4.1 Pelos serviços já prestados pela HAYLEY até a presente data, a GABIÃO se obriga a pagar a remuneração de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares norte-americanos), mediante depósitos em conta bancária indicada pela HAYLEY.  4.2 A GABIÃO, de forma expressa, concorda e se obriga a fornecer o valor total da remuneração fixada no item 4.1 anterior, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do presente Contrato.  4.3 Nenhum outro valor será devido pela GABIÃO à HAYLEY, em razão dos serviços de consultoria/assessoria já prestados, além daquele estabelecido nos itens anteriores desta Cláusula Quarta.  4.4 Para futuros serviços a serem prestados pela HAYLEY, a remuneração será oportunamente pactuada entre as Partes, de comum acordo.

99. Note-se que os textos das cláusulas dos contratos são idênticos, ainda que para empresas diferentes e em intervalos de até dois anos entre um contrato e outro, sendo declarado em termos de colaboração que os contratos foram produzidos para serviços fictícios, apenas para dar uma aparência de legalidade às transferências realizadas para contas em banco na Suíça, país que aplica regras rigorosas quanto à origem dos recursos a serem depositados em bancos sediados naquele território, as chamadas regras de compliance bancário.

100. Os contratos e respectivos aditivos foram o meio de formalização de pagamento de uma suposta assessoria/consultoria prestada que foi responsável pelo repasse do equivalente a USD 10.680.000,00 para a conta em nome da Hayley.

## Das condutas ilícitas evidenciadas

101. Apresentada uma visão geral da investigação, cabe identificar as condutas ilícitas de cada ente privado, as quais restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos. Salienta-se, no entanto, que o presente PAR tem por objetivo apurar os ilícitos supostamente praticados pela empresa **BSN**.

### **Fato: Pagamento de vantagens indevidas a agente público a fim de que este direcionasse as contratações de tubos por parte da Petrobras**

102. Conforme elementos de informações obtidos, restou demonstrado que a Confab foi contratada em negociação direta com a Petrobras, mediante o pagamento de vantagens indevidas ao então Diretor de Serviços, Renato de Souza Duque, em aproximadamente US\$ 10 milhões, mediante um teto de 0,5% sobre o valor da compra, a depender da negociação em si, para influenciar as negociações do fechamento de contratos para o fornecimento de tubos de grande diâmetro e serviços vinculados à Estatal.

103. As irregularidades investigadas ocorreram entre os anos de 2007 e 2010, com pagamentos realizados entre 2009 e 2013, e o esquema ilícito influenciou a política de negócios internacionais da Petrobras que resultou em 9 contratos em benefício da Confab, que totalizaram aproximadamente R\$ 2,7 bilhões, para compra de tubos de grandes diâmetros, que poderiam ser adquiridos por meio de licitações internacionais (SEI 3145202, p. 9).

### **Condutas atribuídas à BSN**

104. De acordo com os elementos de informação obtidos, a **BSN** teria firmado 30 contratos simulados com a Confab para prestação de “serviços de representação”, entre os anos de 2006 a 2012, no valor total de R\$ 75 milhões, atuando no papel de “intermediária” para receber o fruto da comissão paga pela Confab diante da obtenção de contratos com a Petrobras mediante pagamento de vantagens indevidas ao ex-Diretor Renato Duque, como forma de influir na modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional”.

105. Conforme disposto no Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, o objeto contratual de “assessoria e consultoria” não refletia, efetivamente, na prestação de serviços à Confab, sendo, na realidade, uma forma de remunerar Benjamin Sodré pela atuação junto à estatal (Análise do afastamento de sigilo da BSN – Relatório do MPF – SEI 3145209). [REDACTED]

106. De fato, a empresa **BSN** jamais realizou ou prestou qualquer trabalho técnico nas atividades de engenharia e que, na verdade, a ação era para “interferir em negócios”, “pedir apresentações”, eufemismos usados para a função intermediária em fazer chegar a Renato Duque os valores indevidos oferecidos pela Confab. Dessa forma, a pessoa jurídica **BSN** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras.

107. A título de informação, a **BSN** é uma sociedade empresária limitada com CNAE principal voltado para comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria, criada em 16.11.1977, com situação cadastral INAPTA desde 20.11.2022 e capital social de R\$ 150.000,00.

108. Conforme informações disponíveis no CNPJ, formalmente Benjamin Sodré Netto era prestador de serviços da Confab Industrial, tendo sido também sócio da **BSN**, mantendo sociedade com Marco Antônio Orlandi, Marcelo Bernardes Orlandi e João Simões no período de 2000 a 2012.

109. Com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e com base nos elementos de informação constantes dos autos, depreende-se que a pessoa jurídica **BSN** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras.

110. Embora não tenha participado diretamente dos certames promovidos pela Petrobras, há que se registrar que a **BSN**, no papel de “intermediária”, integrou o ajuste/combinção que influenciou diretamente a política de negócios internacionais da Petrobras, o que resultou em contratos em benefício da Confab, que totalizaram aproximadamente R\$ 2,7 bilhões, para compra de tubos de grandes diâmetros, que poderiam ser adquiridos por meio de licitações internacionais, mas que acabaram sendo adquiridos na modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional”.

## 2.2 – Elementos de informação

111. Abaixo seguem listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que evidenciam a atuação da empresa **BSN** nos atos lesivos.

- Transferências bancárias da Confab para a **BSN** – Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de afastamento de sigilo bancário judicial (SEI 3145209).
- Termo de Declarações de Marco Antonio Orlandi – sócio da **BSN**, representante comercial da Confab junto a Petrobras (SEI 3145210);
- Contratos de Representação Comercial firmados entre **BSN** e Confab - (SEI 3145118 e 3145119, anexos 241 a 277);

- Termo de acordo para liquidação de direitos e obrigações recíprocas – assinado entre Confab e BSN, em 21.12.2011 (SEI 31452113145211);
- Aditivo n. 01 – Termo de acordo para liquidação de direitos e obrigações recíprocas – firmado em 30.01.2012, por Confab e BSN, em 21.12.2011 (SEI 3145211);
- e-mail trocado entre Hector Zabaleta, executivo da Techint na Argentina e Benjamin Sodre (SEI 3145228);
- e-mails trocados entre Benjamin Sodré e diretores da Confab: e-mail entre Emyr Elias Berbare (diretor de negócios equipamento da Confab) Túlio C. Chipoletti (diretor de negócios tubos da Confab) (SEI 3145118, anexo 149).

### 3 – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS

112. Em relação a eventual enquadramento legal possível na conduta da BSN, há que se fazer menção preliminar em relação ao entendimento dessa CGU quanto à aplicabilidade da Lei n. 8.666/93 aos atos licitatórios da Petrobras.

113. Manifestações da Consultoria Jurídica da CGU (CONJUR/CGU) sobre o assunto, de forma didática, têm buscado esclarecer que o Decreto n. 2.745/98, que regulamenta o regime de contratações da Petrobras, deve ser interpretado dentro dos limites estabelecidos pelo legislador. Isso porque tal Decreto encontrava autorização legal no art. 67 da Lei n. 9.478/97, que assim dispunha, até sua revogação pela Lei n. 13.303/2016:

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

114. No Parecer n. 00118/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU, o assunto foi abordado nos seguintes termos:

Mas o argumento definitivo contra a tese da empresa indiciada é que esse item 7.3 do Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades referentes estritamente a execução contratual e não a fraudes à licitação que levou à contratação. Não há no referido decreto nenhuma previsão quanto a fraudes a licitações ou à prática de atos ilícitos prévios ao contrato, como o comprovado pagamento de propina que ocorreu no presente caso. Como visto acima, nestas hipóteses, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93. No caso dos presentes autos a empresa está respondendo por fraudes ao processo de licitação e pagamento de propina, logo, a Lei de regência na espécie é a Lei nº 8.666/93, caso contrário chegaríamos ao absurdo de concluir que uma empresa que não cumpre um contrato com a Petrobras poderá ser punida até com proibição de licitar com ela, mas uma empresa que fraudava o processo de licitação e paga propina ficaria impune. A interpretação do ordenamento jurídico não pode levar a resultados absurdos, isso é regra comezinha de hermenêutica.

115. Assim, como de forma cristalina manifestou-se a CONJUR/CGU no referido Parecer, na ausência de previsão em Decreto específico da Petrobras quanto a eventual necessidade de apuração de ilícitos relativos à fraude ou pagamento de propina, aplica-se as tipificações e respectivas punições descritas em norma que versa sobre contratações para toda a Administração Pública qual seja, a Lei n. 8.666/93.

116. No mesmo Parecer, a CONJUR/CGU também enfrentou questão relativa à manifestação da Techint quanto à decisão do STF acerca da inaplicabilidade da Lei n. 8.666/93 à Petrobras, sendo, contudo, tal argumento descabido, tendo em vista que, segundo a CONJUR/CGU, se trata de discussão que correu em paralelo ao tema:

A decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes citada limita-se ao processo licitatório de compras da Petrobras que deverá sim ser simplificado e seguir o Decreto nº 2.754/98. Mas uma coisa é adotar-se um processo simplificado para compras e aquisição de serviços por meio de um processo que a Lei nº 9.478/97 prevê como mais simplificado. Outra coisa bem diferente é adotar esta mesma lei e decreto para os casos em que este processo licitatório é fraudado e foi precedido de pagamento de propina. Também não se diga que esta tese também foi defendida pela AGU no Parecer AC-15 vinculante. Nem a decisão do STF nem o Parecer da AGU adentram nesta análise, e se adentrassem teriam que forçosamente concluir que o procedimento punitivo contra fraudes a licitação, com pagamento de propina, no sistema Petrobras continua a ser regido pela Lei 8.666/93, pois, como se verá adiante, ela continua sendo aplicável subsidiariamente e, no caso, não há previsão no citado Decreto para a hipótese de fraudes à licitação.

117. Há, dessa maneira, aplicabilidade da Lei n. 8.666/93 de forma subsidiária ao Decreto n. 2.754/98, tendo em vista seu caráter de norma geral, conforme se lê em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

118. Assim, tendo em vista os elementos de informação analisados, que apontam possível oferecimento de vantagem ilícita a agente público, é possível o enquadramento nos incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/93, que determinam:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

119. Conforme observado, os atos ilícitos cometidos teriam ocorrido em relação à oferta de vantagem ilícita, por parte da Confab com anuência e operacionalização de outras empresas do grupo, a agente público da Petrobras ocupante de cargo de Diretor de Serviços, Renato de Souza Duque, para que esse mantivesse a política de conteúdo nacional que privilegiava a empresa, única fornecedora nacional de tubos que atendiam às necessidades da estatal, em detrimento de abertura de licitação internacional.

120. Para consecução do objetivo, a Confab se valeu da intermediação da empresa **BSN** para realizar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras.

121. Por óbvio que, em se comprovando os fatos, pessoa jurídica que adotou tal postura em relação a agente público não teria idoneidade suficiente para contratar com a Administração Pública, seja ela da esfera direta ou indireta, enquadrando-se, portanto, nos incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/93.

122. Importante consignar que a COREP, nos termos da Nota Técnica n. 1653/2019 (Processo n. 00190.10804/2019-70), já se manifestou acerca da aplicabilidade das normas citadas às empresas que não participaram, diretamente, da licitação – como é o caso da **BSN** –, conforme principais trechos abaixo transcritos

3.30. A leitura desses incisos do Artigo 88, conforme moderna doutrina, deve ser realizada de modo a que os princípios do ordenamento pátrio se tornem o “pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (BONAVIDES, 1996).

3.31. Desse modo, a interpretação desses deve pautar-se pela aplicação dos princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a legalidade e a moralidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo certo que atualmente o princípio da legalidade é interpretada como juridicidade, ou seja, a conformidade com todo o ordenamento jurídico.

3.32. Portanto, apresentado o introito doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.

3.33. Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório. 3.34. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

3.35. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª edição, dispõe que a aplicação do inciso II, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se nos casos em que “o sujeito se vale dolosamente de documentos falsos, viola o sigilo do certame, busca realizar ou realiza concerto com outros licitantes e assim por diante”.

3.36. Em semelhante modo, no tocante à aplicação do inciso III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública’, editora Renova, 2009, dispõe sobre as situações que ensejam o enquadramento nesse. Segue trecho:

Tenham comprovadamente praticado ilicitudes em sua atividade empresarial ou profissional, que os inabilitem para gozar da presunção de idoneidade com que a Administração deve tratar a todos os que com ela se relacionam; na hipótese, bem ao contrário, os antecedentes da empresa ou do profissional são de ordem a lançar-lhes uma presunção de inidoneidade, a exigir repúdio da Administração com o fim de prevenir novos atentados contra o interesse público por parte de quem já contra ele atentou no passado.

123. Constata-se, pois, que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou de declaração de inidoneidade não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório.

124. Dessa forma, restaram demonstradas a frustração dos objetivos das licitações e a falta de idoneidade da **BSN** para contratar com a Administração Pública, conforme disposto no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93.

125. Cabível, portanto, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no artigo 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

#### 4 – CONCLUSÃO

126. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei n. 12.846/2013 c/c o art. 6º do Decreto n. 11.129/2022 e o art. 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a CPAR decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **BSN** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com as defesas, ter apontado elementos de informação específicos ao longo do termo de indicição, se valeu de todos os elementos de informação constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita;
- c) especificar eventuais provas que pretendam produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas,

considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

127. Por oportuno, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei n. 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: termo de compromisso e acordo de leniência.

128. Previsto pela Portaria Normativa CGU n. 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no caso em análise, atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O requerimento de celebração do termo de compromisso será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;
- b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;
- c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria, quando cabível;
- d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e
- g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado.

129. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o requerimento junto à CGU, poderão ser encontradas no link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacoes-privadas/termo-de-compromisso>

130. Ressalta-se que a proposta de celebração de termo de compromisso recebe tratamento sigiloso, até decisão final.

131. Por fim, nos casos de desistência do pedido ou a sua rejeição não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado e, em nenhuma hipótese, configurará justificativa para impor ou agravar as sanções aplicáveis à pessoa jurídica, tampouco a CGU poderá utilizar as informações e os documentos recebidos em razão da apresentação da proposta.

## 5 – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

132. A pessoa jurídica BSN pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa: Cadastro no SEI!

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI! por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;
2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
  - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil ([https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/termo\\_declaracao\\_concordancia\\_veracidade\\_20.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/termo_declaracao_concordancia_veracidade_20.pdf)); e
  - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

### 2ª etapa: Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI! à Secretaria da DIREP por meio do e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br), apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa: Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU n. 9/2020;  
e
- apresentar petições.

#### 4ª etapa: Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - **Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Presidente da Comissão**, em 27/12/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Membro da Comissão**, em 27/12/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador XXXXXXXXXX e o código XXXXXXXXXX

Referência: Processo nº 00190.102177/2024-35

SEI nº 3467299